

A JUSTIÇA TERAPÊUTICA COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE A USUÁRIOS DE ENTORPECENTES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

**THERAPEUTIC JUSTICE AS AN INSTRUMENT OF DIGNITY FOR DRUG
USERS IN THE LIGHT OF THE THEORY OF MULTI-DOOR JUSTICE**

Kenedy Oliveira Faria

Graduado em Biologia, UENF, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, FAVENI. Graduando em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: faria.kenedy@gmail.com

Valdeci Ataíde Cápua

Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista Judiciário do TJ-ES, e-mail: valdeci_adv@hotmail.com

RESUMO

O abuso de substâncias psicoativas (SPA) tem se tornado um problema que assola a sociedade atual e não tem se restringido a alguns grupos específicos, pois vem se expandindo de maneira progressiva em todas as camadas da sociedade, em todas as faixas etárias, níveis e classes sociais. Diante disso, tem-se a possibilidade de uma justiça terapêutica, enquanto instrumento de dignidade a usuários e dependentes de SPAS, que em algum momento cometeu um delito grave, motivado pela SPA, que leve ao cárcere privado. Com isso, o objetivo geral do trabalho é analisar os obstáculos de promoção da Justiça Terapêutica no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo. A pesquisa concluiu que para a efetivação da Justiça Terapêutica é necessário que se tenha uma atuação conjunta com todos os profissionais, construindo um modelo integrado e cooperativo entre os operadores do direito e da saúde, priorizando evitar a prisão e privação de liberdade dos indivíduos.

Palavras-chave: Justiça Terapêutica; SPA; Usuários de Entorpecentes.

ABSTRACT

The abuse of psychoactive substances (PAS) has become a problem that plagues today's

society and has not been restricted to some specific groups, as it has been progressively expanding in all layers of society, in all age groups, levels and levels. Social classes. In view of this, there is the possibility of therapeutic justice, as an instrument of dignity for SPAS users and dependents, who at some point committed a serious crime, motivated by the SPA, which leads to false imprisonment. With this, the general objective of the work is to analyze the obstacles to the promotion of Therapeutic Justice in the context of the Brazilian legal system. Based on bibliographical research, of a qualitative nature. The research concluded that for the effectiveness of Therapeutic Justice it is necessary to have a joint action with all professionals, building an integrated and cooperative model between the operators of law and health, prioritizing the prevention of imprisonment and deprivation of liberty of individuals.

Keywords: Therapeutic Justice; SPA; Drug Users.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal viabilizar um raciocínio quanto à relevância de obrigar o usuário de Substâncias Psicoativas (SPA), que comete delitos com a finalidade de compra e/ou uso de SPAS, ou que estejam sob efeito de tais substâncias, sejam submetidos a um adequado tratamento de saúde e não somente ao cárcere. Sendo a Justiça Terapêutica uma opção penal, cuja intenção é auxiliar o usuário a remediar sua situação de dependência, além de favorecer a sociedade com a atenuação da criminalidade.

Nesse caso, a Justiça Terapêutica se apresenta como uma solução viável e alternativa de aplicação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito. Visto que, a Constituição Federal aborda em seu art. 196 que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988). Por isso, em tese, a saúde é um direito social no qual o Estado se torna obrigado a fornecê-la, a todos, para garantir a redução do risco de doenças, aumentando a qualidade de vida.

Válido apontar que,

O modelo de justiça terapêutica representa um trabalho conjunto de operadores do direito e de profissionais da área de saúde, os quais atuam de forma integrada para oferecer uma perspectiva mais humana de vida, conscientizando o usuário de drogas sobre o impacto que o vício pode gerar [...] é muito mais fácil processar e prender um infrator do que conceder a oportunidade de ele aprender sobre os prejuízos causados pelo uso de drogas e, sendo aplicável, ofertar o tratamento, o que é mais gratificante e socialmente eficaz (CORREIA, 2013, p. 182-183).

Diante disso, a problemática proposta pela pesquisa foi: “quais são os obstáculos de

promoção da Justiça Terapêutica no contexto do ordenamento jurídico brasileiro?”. Em face ao exposto, o trabalho se divide em três partes. A primeira parte visa construir a significação do uso de SPAS no Brasil, a segunda parte explana sobre a concepção de direito fundamental do acesso à justiça e, por fim, a terceira parte expõe sobre a dignidade da pessoa humana e as garantias sociais, juntamente com a possibilidade da justiça terapêutica enquanto instrumento de dignidade de usuários de SPAS.

1. O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (SPAS) E O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 Substâncias Psicoativas (SPA)

O abuso de substâncias psicoativas (SPA) tem se tornado um problema que assola a sociedade atual e não tem se restringido a alguns grupos específicos. Outrossim, “apesar de todas as tentativas de reverter a situação, principalmente, com o uso da repressão pelo sistema jurídico, tais tentativas se mostraram ineficazes para a solução do problema em questão” (SOARES; GONÇALVES; JUNIOR, 2010, p. 237).

A CID-10 (CLASSIFICAÇÃO..., 1993, p. 73-74) se refere ao abuso de uma substância como uso nocivo para saúde, significando o modo de consumo que está causando dano à saúde. [...] As complicações podem ser físicas (por exemplo, hepatite decorrente de injeções de droga pela própria pessoa) ou psíquicas (por exemplo, episódios depressivos secundários a grande consumo de álcool). Logo, para que haja o diagnóstico do abuso é preciso que haja dano físico ou mental ao indivíduo (LIMA, 2009, p. 44-45).

Portanto, o uso abusivo ou nocivo de substâncias é um padrão de uso disfuncional de alguns SPA, que leve prejuízo ou sofrimento clínico significativo ao usuário (LIMA, 2009). Diante disso, em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescrevendo medidas que visam prevenir o uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários de SPAS, estabelecendo normas de repressão à produção não autorizada e ao tráfico de ilícitos (BRASIL, 2006). Segundo Pereira (2014), a legislação em questão tem por objetivo aprimorar o debate ao tráfico ilícito de entorpecentes, o que controla de maneira mais severa acontecimentos criminosos, sendo adotado um novo procedimento penal aos usuários e dependentes de SPAS.

Sendo assim, a lei passa a permitir uma prática especial ao usuário, considerando-o como vítima social de uma realidade alarmante (PEREIRA, 2014). Importante salientar que com relação às drogas para consumo próprio e da nova lei de tóxicos, Saliba (2009 *apud* ANDRADE, 2018, s.p.), expõe que:

O crime anteriormente definido no artigo 16 da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, não foi abolido pela nova lei, existindo nova figura típica para os usuários e dependentes de entorpecentes. A nova figura está descrita no artigo 28 e tem a seguinte redação: **‘Quem adquirir guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.’** [...] A discussão se há ou não crime não é ontológica, pois inexistente diferenciação nesse ponto, mas é extrínseca e legal, com maior interesse ao meio acadêmico, todavia com inegável repercussão prática. (SALIBA, 2009 *apud* ANDRADE, 2018, s.p.)

A dependência química por muito tempo foi tida como uma doença de natureza contínua, incurável e de difícil tratamento. No tempo presente, existem variadas maneiras de tratamento, a título de exemplo: organizações terapêuticas; programas de desintoxicação; grupos de autoajuda; interferências religiosas; procedimento em regime de internação; intervenção farmacológica prescrita por profissional habituado à individualidade da dependência; entre outros. Tudo isso, de maneira conjunta, ajudam no esclarecimento e tratamento do problema. Desta forma, expressa Lopes (1998, p.03 *apud* DUARTE, 2018, p. 45):

Muitas são as instituições junto à sociedade civil que têm se proposto a desenvolver um trabalho de assistência e tratamento a dependentes químicos: grupos anônimos, clínicas ou casas de recuperação, hospitais, etc. Esse número cresce à medida que a demanda aumenta, levando grupos, comunidades, associações, clubes de serviços e igrejas a organizarem trabalhos de atendimentos a esse segmento. As propostas de formas de atendimento a essa população específica variam de acordo com a visão de mundo e perspectiva política, ideológica e religiosa dos diferentes grupos (LOPES, 1998, p. 03 *apud* DUARTE, 2018, p. 45).

Outrossim, os dependentes de SPAS ao entrarem em quaisquer dessas instituições para receber cuidados, já possuem a percepção de que necessitam de ajuda para superar a dependência, facilitando o processo de se submeterem ao tratamento. O dependente químico quando decide pelo tratamento, normalmente, se encontra em estágio frágil, fisicamente e emocionalmente, e em suas relações sócio familiares (VEIGA; AHMAD,

2010).

O tratamento é o caminho terapêutico que possui condições de alcançar a carência do dependente químico e de seus familiares. Sendo assim, o usuário de SPAS identifica e concorda com o modelo de tratamento ofertado, contudo, nada impede que o acusado a qualquer instante decida pela via judicial, podendo, neste caso, a sentença ser condenatória ou absolutória. Deste modo, o sujeito ao concordar com o tratamento terapêutico passa a ser sob a égide judicial (VEIGA; AHMAD, 2010).

1.2 A Concepção de Direito Fundamental do Acesso à Justiça Brasileira

Segundo Benevides (1994), na teoria constitucional moderna, o cidadão é aquele em que se tem um vínculo jurídico com o Estado, sendo este portador de direitos e deveres fixados por meio de determinada estrutura legal. Com isso, as noções de cidadania podem ser analisadas a partir do aperfeiçoamento dos direitos políticos do cidadão pela implementação de mecanismos de democracia direta, como, referendo, plebiscito e iniciativa popular, acolhidos na Constituição Brasileira. Além disso, a educação política do povo é algo extremamente necessário, visto que pode ser considerada como um elemento indispensável, tornando-se causa e consequência da democracia e da cidadania.

A estrutura legal, no Brasil, é composta pela Constituição Federal de 1988, além de normas infralegais, como, o Código Civil, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, entre outros. Em regimes democráticos, como é o caso do Brasil atualmente, compreende-se por cidadão aquele que participa ou aceita o pacto fundante da nação, suas ordenações jurídicas (BENEVIDES, 1994). A atual Constituição Federal, homologada em 1988, traz como Direitos e Garantias Fundamentais cinco subdivisões, sendo essas: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência.

De acordo com isso, os direitos individuais e coletivos estão diretamente relacionados à conceituação de pessoa humana e sua personalidade, sendo esta a vida, igualdade, segurança, dignidade, liberdade e propriedade. Previsto no Art 5º da Constituição Federal quando diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, Art. 5).

A respeito dos direitos sociais, o Estado deve garantir as liberdades positivas a todos os indivíduos, sendo estes direitos explicitados como “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e uma renda básica familiar” (BRASIL, 1988). A finalidade de tais direitos é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, objetivando a igualdade social. Já os direitos de nacionalidade estão ligados ao conceito de nacionalidade e seu vínculo jurídico, este liga o indivíduo ao Estado, o que faz com que o indivíduo se torne um componente do povo.

Em relação aos direitos e garantias fundamentais, tem-se que os direitos relacionados à existência se materializam a partir da organização e participação de partidos políticos, garantindo a autonomia e a liberdade plena dos partidos, assim como os instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado democrático de direito (BELLO, 2007).

Todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas. (BELLO, 2007, p. 132)

Sendo assim, os direitos fundamentais são definidos como um conjunto de direitos e garantias do ser humano, visando o respeito a sua dignidade, a partir da proteção estatal e da garantia das condições mínimas de vida, assim como o desenvolvimento do ser humano. Podem ser consideradas as principais características dos direitos fundamentais a historicidade, compreendendo que os direitos são criados a partir de um contexto histórico, e a imprescritibilidade, pois os direitos fundamentais não prescrevem, visto que são permanentes (BELLO, 2007).

A garantia dos direitos sociais e fundamentais elencados na Constituição estão em função do exercício da cidadania, democracia e pela materialização dos direitos humanos. Por isso, um Estado Democrático de Direito deve materializar a efetivação de tais direitos a todos, sem qualquer distinção, objetivando o melhor para toda a população, inclusive aos usuários e dependentes de SPAS.

Compreendendo que o Direito Penal tem vinculação em traçar com o comportamento do homem no meio social, por meio de costumes, freando condutas reprováveis.

[...] O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do

poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) (JUNIOR, 2019, p. 37).

Diante disso, tem-se a possibilidade de uma justiça terapêutica, enquanto instrumento de dignidade a usuários e dependentes de SPA, que em algum momento cometeu um delito, motivado pela SPAS, que leve ao cárcere privado. Conforme evidencia Silva (2007 *apud* LIMA, 2009, p. 22), a Justiça Terapêutica deve ser analisada enquanto “um conjunto de medidas que visam aumentar a possibilidade de que infratores usuários e dependentes de drogas entrem e permaneçam em tratamento, modificando seus anteriores comportamentos delituosos para comportamentos socialmente adequados”.

2. A JUSTIÇA TERAPÊUTICA COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE A USUÁRIOS DE SPA

2.1 Dignidade da Pessoa Humana e Garantias Processuais

O acesso à justiça é afamado por conta de sua complexidade, embora ele seja determinado por duas finalidades no sistema jurídico – um sistema a qual indivíduos podem e devem reivindicar seus direitos e, ainda, podem resolver seus litígios sob a segurança do Estado. Basicamente, o direito ao acesso à tutela jurisdicional, externa o direito formal do sujeito em contestar uma ação, porque a teoria diz que os direitos naturais não necessitam, especificamente, de uma ação do Estado, já que é um direito o qual é preservado a fim de que não seja permitido uma violação por outros (GOMES, 2020).

Naquela época, a inépcia que alguns indivíduos tinham em aplicar a justiça e suas instituições, de certa forma não era uma responsabilidade do Estado, tendo em vista o fato do acesso formal à justiça se referir apenas à igualdade formal e não efetiva. Além do mais, ao começar do instante em que as ações passaram a revelar relações de caráter coletivo e deixaram de se tornar individuais, as sociedades modernas deixaram para trás a perspectiva individualista que, por ora, tinham sobre os direitos. Por conseguinte, o acesso à justiça pode ser encarado como uma exigência fundamental dos direitos humanos, o que

nutre o sistema jurídico como uma função principal a garantia desses direitos (GOMES, 2020).

Desta forma, Cappelletti galga sobre alguns obstáculos do acesso à justiça, que, para ele, são problemas especiais dos interesses que são difusos e coletivos que será exposto no decorrer deste estudo:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20).

A primeira onda de acesso à justiça, é direcionada a prestação de assistência judiciária aos menos privilegiados. Considerando isso, o fato de que o preço exorbitante dos honorários advocatícios e, ainda, a pouca elucidação sobre o que é de fato o Direito, faz com que seja quase impossível o acesso à justiça à sociedade menos favorecida (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, *online*). Desta forma, a situação onerosa e o exacerbado formalismo nas relações jurídicas do Poder Judiciário, segue sendo algo que ergueu bloqueios aos membros da sociedade economicamente necessitados (PIZZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). De acordo com Cappelletti e Garth (1988), um procurador é fundamental para que haja um desenvolvimento hábil à formalização de um pedido. Desta forma, “na maior parte das sociedades modernas, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 03).

2.2 Assistência Judiciária aos Cidadãos Hipossuficientes

Cappelletti e Garth aduzem sobre três relevantes modelos jurídicos apontados à assistência judiciária aos pobres, denominando-o “sistema *judicare*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016), que salientam sobre a contratação de advogados particulares, pelo próprio Estado, para que seja prestado assistência judiciária aos cidadãos hipossuficientes. Em resumo, a intenção desse método é ofertar uma justiça que seja de fato equilibrada, ou melhor, a mesma

prontidão jurídica ao litigante menos favorecido daquele que possui uma boa condição financeira e que pode custear os serviços de um advogado privado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Os autores das ondas do acesso à justiça ainda aduzem: “(...) Não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.14). Isto é, os autores, ainda, notam uma falha neste sistema, pois alegam que o acesso à justiça remediar o problema que é referente às custas, entretanto, não dá uma direção aos pobres a reconhecer seus direitos e causas de pedir.

Em contrapartida, o *judicare* olha o “menos favorecido” como o sujeito de direito. Embora não exista amplitude ao rol de direitos garantidos, assim, fica, por vezes, apenas às causas de família ou de defesa criminal, não se estendendo a novos direitos como os de consumidores, inquilinos, etc. (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.). Com isso, torna-se crucial os preceitos de Mello:

Outra crítica dirigida ao sistema é que ele se volta para a defesa eminentemente individual do assistido, desconsiderando a importância do enfoque de classe na conquista de mais direitos. Além disso, não há preocupação com a formação de uma consciência dos direitos cabíveis às pessoas, que ficam prejudicadas por sequer saber identificá-los (MELLO, 2010, p. 21).

De acordo com Boaventura de Souza Santos (1989 *apud* GASTALDI, 2016), os dados estatísticos apontam que os brasileiros que são menos favorecidos economicamente, mesmo quando acreditam possuir direito a algo, mostram-se duvidosos e vacilantes. Diante disso, como resultado, acabam em não procurar uma assistência jurídica gratuita adequada e não ajuízam uma ação cabível legal (SANTOS, 1989, p. 48-49 *apud* GASTALDI, 2016, s.p.).

Como afirma Santos (1989, p. 48-49):

(...) dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande diferença de qualidade entre outros serviços advocatícios prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais.

A segunda onda tem o objetivo de tratar a representação e defesa dos

interesses que são difusos. Nesta onda, Cappelletti e Garth ensinam:

Os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos. Tem havido progressos no sentido da reivindicação dos direitos, tanto tradicionais quanto novos, dos menos privilegiados. Um outro passo, também de importância capital, foi a criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

No que diz respeito aos efeitos da coisa julgada em sede de ação civil pública, eles estão se mostrando harmônicos com o processo de massa e propiciam o acesso coletivo à justiça. De acordo com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o direito transindividual em questão, tem efeito erga omnes ou ultra partes, conforme o julgamento ou com o resultado da prova. Assim, visa beneficiar todas as pessoas ameaçadas ou lesadas em seus direitos por determinado acontecimento, promovendo-se uma verdadeira inclusão jurisdicional (GASTALDI, 2013, s.p.).

Em caso de improcedência, no que diz respeito às despesas com o processo, se a parte autora for associação, somente será condenada essa, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, de acordo com o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, caso à parte autora estiver de má-fé. Desta maneira, tem-se o auxílio a contornar obstáculos econômicos do acesso à justiça e, ainda, o poder de abrir caminhos para uma democracia mais participativa (GASTALDI, 2013, s.p.). Tal onda foi criada para que fosse suprida a falha da primeira onda, na intenção de solucionar a representação dos direitos coletivos. De início, atribuía-se ao Ministério Público a tutela de tais direitos, entretanto, esses direitos vão contra o Estado, o que faz suceder uma pressão para que não haja uma reivindicação (RODRIGUES, 2019, s.p.).

A preocupação desta onda, tem como resultado a incapacidade do processo civil tradicional com cunho individualista, servindo para a proteção dos direitos ou interesses difusos ou também chamados de coletivos. Por essa causa, o processo civil é, e sempre será visto, como um campo de disputa, tendo como propósito maior a solução de controvérsia entre eles a respeito de seus próprios interesses individuais.

De uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, percebeu-se que se o direito ou interesses não pertencia a ninguém é porque pertencia a todos, e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam soluções confortáveis na esfera do processo civil (...) Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de

assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos. (...) Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, são podendo comparecer a juízo – por exemplo todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região - é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo (MELLO, 2010, p. 22-23).

Em continuidade, quando se trata de Ação Civil Pública, é correto salientar sobre sua previsão na Constituição Cidadã de 1988 como uma ação constitucional, que tem o dever de disciplinar assuntos que são voltados à danos que ocorrem no meio ambiente, a bens e direitos de valor histórico, paisagístico, turístico e ao consumidor. Desta forma, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, entre suas finalidades institucionais, a prestação ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (GARBELLINI, 2011 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

Levando em consideração os problemas que por ora estão sendo enfrentados, no que concerne às barreiras sociais, o contexto desse movimento de acesso à justiça refere-se a um experimento de tornar o sistema jurídico cada dia mais efetivo. Consequentemente, superando-se por meio de mecanismos e reformas, objetivando não só a resolução de conflitos, mas também, a compreensão de uma garantia dos direitos difusos e coletivos. Esses direitos, serão concretizados em juízo por uma pessoa jurídica, ou física, ou órgãos governamentais, com o escopo de trazer uma tutela que estabilize a dissolução da ameaça ou lesão ao direito, ou interesse de tal coletividade (GOMES, 2020, s.p.).

Sabe-se que, em qualquer âmbito do direito, tem que ter como base a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso LIV, aduz sobre o devido processo legal, que visa proteger e dar um maior contentamento à prestação jurisdicional, para que assim seja postulado a instrumentalidade do processo (GOMES, 2020, s.p.). Diante disso, surge a terceira onda com o objetivo de racionalizar e simplificar o sistema processual civil, para que seja possível se obter uma melhor prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, principalmente, que seja “desburocratizada” os atos processuais, elucidando, assim, um rumo mais dinâmico e eficaz para o processo civil brasileiro (GOMES, 2020, s.p.).

Desta maneira, visa-se alcançar parâmetros que diminuam as complicações de seu sistema, o que objetiva ser mais útil e ágil para obter bons resultados sob a visão

jurisdicional e a efetividade do processo civil, que é uma parte crucial de ampliação do acesso à justiça. Nesta fase, Cappelletti ensina que a terceira onda concede um amplo acesso à justiça, em que tende a atingir qualquer indivíduo, e tem como dimensão uma melhora no sistema processual civil.

O sistema processual vigente é capaz de recepcionar o novo instituto sem grandes modificações legais. As modificações maiores seriam em relação aos recursos humanos e materiais necessárias a sua operacionalização pelo Judiciário, mas não ao ponto de inviabilizá-lo (CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 67).

Essa onda veio para ir muito mais além da primeira e da segunda onda, pois busca superação no dito obstáculo processual. Alguma dessas novas possibilidades, é a mudança no processo que traz uma estrutura muito complexa ocasionando a famigerada demora e morosidade no processo, onde é necessário que se desenvolva métodos processuais mais simples, como ocorre em juizados especiais, e retomar institutos antigos, como, por exemplo, a mediação, a arbitragem e a conciliação(RODRIGUES, 2019).

A reforma dos procedimentos judiciais possui uma alta importância para a modificação e engrenagem judiciária, de modo a adotar procedimentos simplificados para demandas mais simples, e procedimentos complexos para demandas complexas. Ademais, o procedimento deve incluir acompanhamentos de leigos com atividade de auxílio dos juízes, e não só com a movimentação do processo, mas da própria instrução, que toma a maior parte do tempo do juiz (ALVIM, 2003, s.p.). Os princípios configuradores da *oralidade*, dentre os quais o da *identidade física*, que exige a presença física do juiz no comando das audiências, devem ser repensados para que entrem em cena os servidores "instrutores".

A partir daí, poderia cada juízo ter a seu serviço um certo número de servidores especializados na instrução de processos, notadamente, na tomada de depoimentos de partes e testemunhas, reservando-se ao juiz o poder de reinquiri-las, caso entenda necessário, para o esclarecimento dos fatos (ALVIM, 2003). Fora da justiça pública, devem ser também prestigiados os procedimentos alternativos de resolução dos conflitos, o que estimula, assim, jurisdicionados a buscar a justiça fora dos tribunais públicos, para que se obtenha uma decisão mais rápida e eficaz, como é o caso da arbitragem e da mediação. Nesse sentido, muitos países adotam a função de conjugar a justiça pública com a justiça privada, assentindo, a título de exemplo, que o juiz de direito se transforme em árbitro ou, mesmo, num amigável autor (ALVIM, 2003).

Cappelletti e Garth (1988, p. 30) ainda ensinam que “a ideia básica é a de punir o autor que não aceita uma proposta de conciliação oferecida à corte pela outra parte, quando, após o julgamento, se comprove ter sido razoável esta proposta”, ou seja, um encorajamento econômico proporcionando um descongestionamento nos processos em julgamento (CAPPELLETTI; GARTH, 1988 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Em assim sendo, a quarta onda renovatória é sugerida por Kim Economides, um dos integrantes da coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, que em companhia a Mauro Cappelletti, visa elencar aos estudantes e profissionais do Direito todo um conjunto social de problemáticas que existem no meio social. Assim, tornando necessárias as inovações provisórias de remédios jurídicos para solucionar os tantos litígios e relações humanas. Além do mais, Mello (2010, p. 27) proclama que a demanda prima pela conscientização dos jovens estudantes sobre a realidade e os problemas sociais, preparando-os de reforma a se tornarem profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico-político-social que os rodeia, logo, a essência desta onda está em procurar mudança em um processo em construção (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

A proposta surge diante das pesquisas que o autor desenvolveu por quase 20 anos. Primeiramente no sudoeste da Inglaterra, em comunidades rurais, com o objetivo, principalmente, de examinar a distribuição e o trabalho de advogados, nesta empreitada percebeu a importância de olhar o lado da oferta, sem perder o enfoque também da demanda, além da indissociável relação entre eles (TEODORO, s.d, s.p *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Outrossim, o autor Economides afirma que, talvez, o problema não esteja apenas no acesso dos cidadãos à justiça, e sim naqueles que o pleiteiam. Logo, este novo ponto de vista analítico acredita que a essência do problema não está limitada apenas ao acesso dos cidadãos à justiça, mas insere também o acesso dos próprios advogados. Diante desta afirmação, a presença dos operadores do direito é de indiscutível relevância (ECONOMIDES, 1997, p.62 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Em conformidade com o citado autor, duas áreas necessitam de uma exploração mais aguçada. Desta maneira, a primeira refere-se à natureza do problema do acesso à justiça, incluindo os aspectos metodológicos que cercam os estudos sobre a questão da mobilização da lei pelos cidadãos (ECONOMIDES, 1997, p. 62 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016) e a segunda relaciona-se com as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos. (ECONOMIDES, 1997, p. 63 *apud* NEVES;

SILVA; RANGEL, 2016).

Sendo assim, é de suma importância salientar, ainda que de forma célere, a presente sociedade brasileira, o acúmulo desmedido da criminalidade, em especial, aos crimes instigados pelo consumo de substâncias que possuem relação com as “drogas”, no sentido amplo, fazendo com que a Justiça Terapêutica, surja, em síntese, como uma solução (SÁ, 2019).

2.3 Justiça Terapêutica e o Sistema Judicial Brasileiro

O programa Justiça Terapêutica é uma revolução no sistema judicial brasileiro, visto que é associado à resolução de obstáculos sociais, legais, bem como aos referentes à saúde, pois, em resumo, a extensão inquieta-se com a modificação do infringente, livrando-se dos grandes distúrbios sociais, quais sejam, o uso impróprio de drogas e a ocorrência criminosa (SÁ, 2019).

No fim dos anos 90, a Justiça Terapêutica teve seu início na área institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, até que os estudos do tema fossem efetivos, de acordo com Correia (2013, p. 15), “inúmeros outros projetos de combate às drogas foram desenvolvidos e hoje são tidos como precursores do evento Justiça Terapêutica”. Entre esses, como, por exemplo, “Projeto Consciência” e “Projeto RS sem drogas” (CORREIA, 2013, p. 15).

A autora ainda relata que a Justiça Terapêutica é originária do direito da criança e do adolescente:

Quando falamos em Justiça Terapêutica, é necessária uma retrospectiva histórica. Devemos retroagir no tempo e voltarmos até o ano de 1990 com a outorga do Estatuto da Criança e do Adolescente. É ali que encontramos a origem, a fonte de Justiça Terapêutica. [...] Surge, então, o nascimento, o momento dinâmico da Justiça Terapêutica, a determinação judicial para os tratamentos ou para a frequência a programas de orientação a alcoolistas e dependentes químicos daqueles jovens que praticam atos contra a lei (CORREIA, 2013, p. 15-16).

Conforme evidencia Lima (2009), a Justiça Terapêutica recebe sua primeira menção, do ponto de vista legal, a partir do Decreto 4.345 de 2002, onde se instituiu a política nacional antidrogas, ao estabelecer diretrizes e objetivos para o desenvolvimento de estratégias para prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social do usuário, visando redução de danos sociais e a saúde, além da repressão do tráfico e o aumento do

uso indevido e prejudicial de SPA.

Desta maneira, é correto afirmar que existe uma grande importância no programa que está exatamente submetida a vislumbrar dependentes que cometem delitos de maneira global. A partir desse cenário, é necessário aplicar medidas efetivas ao invés de penas restritivas de direitos, multas ou outro benefício legal, penas estas que não trazem benefício algum e que não oportunizam uma reestruturação efetiva (CORREIA, 2013).

A Justiça Terapêutica, como parâmetro judicial de atenção destinada a dependentes e usuários de substâncias entorpecentes, possui como principal contributo a preocupação com o tratamento e recuperação daqueles que, além de envolverem-se com as drogas, também acabam por cometer crimes e contravenções, o que mobiliza profissionais de diversas áreas na tentativa de mitigar efeitos danosos e evitar uma mera aplicação de pena, que despreza os demais fatores (CORREIA, 2013, p. 179).

A Justiça Terapêutica traz a ideia de influência/interferência diante da esfera judicial na área da saúde, a sua finalidade é exatamente o oposto. Ela visa, em primeiro lugar, entregar/dar liberdade para que profissionais da saúde possam atuar de maneira independente ao oferecer melhores condições para pessoas que lhes são encaminhadas (PONTAROLLI, 2008). Todavia, é válido apontar que “um problema grave é que a terapia em relação a drogas não tem prazo, nem se pode exigir abstinência em todo o tempo, como os próprios formuladores da Justiça Terapêutica reconhecem” (SILVA, 2006 apud LIMA, 2009, p. 151).

Com isso, a Justiça Terapêutica pode ser conceituada como um programa judicial onde é possibilitado ao autor do fato ou dependente químico o acesso ao tratamento digno. A partir do qual esse é substituído pelo andamento criminal ou ainda é evitado a aplicação de pena privativa de liberdade, desde que o crime imputado ao infrator possui relação com o consumo de drogas, bem como, trazendo consigo o acesso à justiça (PONTAROLLI, 2008).

O conceito de justiça engloba os aspectos do direito, legais e sociais, enquanto o termo terapêutica, relativo à ciência médica, define tratamento e reabilitação de uma situação patológica. Assim sendo, a nomenclatura Justiça Terapêutica consagra os mais altos princípios do direito na inter-relação do Estado e do cidadão, na busca da solução não só do conflito com a lei, mas conjugadamente aos problemas sociais de indivíduos e da coletividade, nas doenças relacionadas ao consumo de drogas. Essa é uma forma inovadora que promotores de justiça e juízes, juntamente com profissionais da área de saúde, como psiquiatras e psicólogos, dispõem para enfrentarem um velho problema: o que fazer com as pessoas que praticam pequenos delitos onde haja o envolvimento e a dependência de drogas (SOARES; GONÇALVES; JUNIOR, 2010, p. 237-238).

Diante disso, a aplicação da Justiça Terapêutica é auxiliada por uma equipe multidisciplinar, sendo constituída por Advogados, Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogos e Psiquiatras. Esses profissionais servem de apoio para o magistrado na análise da carência do procedimento usado e no tipo de interferência a ser proposto, bem como, contribuem para que o indivíduo tenha a noção e a sensatez do ato praticado (VEIGA; AHMAD, 2010).

Em primeiro lugar, para que se obtenha sucesso no tratamento de um dependente químico, este necessita identificar que detém uma doença debilitante, com um alto risco vital. Seguidamente, ter noção do mal que tais substâncias provocam no seu organismo, cessar o seu uso e, por fim, ter consciência da necessidade de um programa diário para dar suporte e auxílio em continuar sóbrio, ou seja, sem o uso de entorpecentes.

Diante disso,

Faz-se fundamental a habilidade dos técnicos vinculados à justiça no primeiro contato do indivíduo em sua entrevista inicial, que pode ser decisivo no seu tratamento e internalização da lei. Logo, exige-se um treinamento e habilidade na anamnese, para que seja estabelecida uma relação de comunicação, confiança e respeito entre as partes envolvidas, bem como se obtenham subsídios para o estabelecimento do plano terapêutico, o que se torna um desafio em razão da associação natural da figura do técnico da justiça com a própria autoridade da polícia, Ministério Público e judiciário (LIMA, 2009, p. 152).

O dependente químico quando firme, limpo e saudável, terá a oportunidade de confrontar os problemas que surgem ao retornar ao convívio social, o que reduz, cotidianamente, o sentimento de exclusão social (RIBEIRO *et al.*, 2014, p. 06). Por isso, na sociedade, ressocializar e recuperar o usuário de substâncias ilícitas para que se julgue pertencente a um determinado grupo, no qual possa ser adequado e produtivo, assim viabiliza a produção do exercício da cidadania.

O Programa da Justiça Terapêutica propõe a resolução de dois problemas que precisam ser enfrentados simultaneamente: a infração à lei e uma enfermidade, ou seja, a dependência química. Logo, são questões que levam tempo para apresentarem o resultado desejado, além de requerer vontade por parte do usuário e incentivo da família. A Justiça Terapêutica é um novo paradigma para o enfoque e o enfrentamento da problemática das drogas (SOARES; GONÇALVES; JUNIOR, 2010, p. 238).

A população deve ter ciência que o dependente químico não pode ser desprezado ou discriminado no ambiente em que vive. Destarte, este é um indivíduo que possui carência de ajuda e cooperação, o qual não pode desprezar as razões e os efeitos

que o levaram à exclusão social. Assim, a reintegração social é um processo gradual, isto é, programado, desenvolvido e orientado por todos que fazem parte da sociedade (RIBEIRO *et al.*, 2014, p. 06).

Ademais, são diversos os fatores que devem ser considerados em relação ao sucesso do tratamento do indivíduo, como questões jurídico penais, históricas, sociais, familiares, econômicas, psicológicas, afetivas, transtornos mentais, morais, além do componente bioquímico e orgânico (LIMA, 2009). Outro ponto a ser levantado, é o limite de tempo de tratamento, se este deveria ser a cargo jurídico ou a cargo da equipe de saúde. A partir de todo o exposto, para um melhor tratamento ao usuário, o tempo de tratamento deveria ser tratado pela equipe de saúde, considerando a capacitação e formação dos profissionais e o cuidado e efetividade de tal tratamento. Mas a equipe de saúde deve estar sempre em discussão e construção do cuidado com a justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que a cidadania é algo essencial para concretizar os direitos humanos, pela preservação e proteção dos indivíduos. Os três conceitos estão entrelaçados, de maneira a se complementarem para que ocorra um desenvolvimento social de um Estado democrático de direito para todos, inclusive aos indivíduos que fazem uso de SPA. Entre os direitos elencados na Constituição Federal, são muitos os desafios e dificuldades existentes para sua efetivação.

Ao longo dos anos o homem evoluiu, assim como a dinâmica de organização política e social da sociedade, tornando-a uma instituição autônoma. Os direitos humanos se materializam pelo desenvolvimento do indivíduo na sociedade, por isso, a Justiça Terapêutica é uma opção viável para o tratamento de indivíduos dependentes de SPA, a partir da evocação do direito à saúde, a todos os indivíduos.

Diante do exposto, as medidas tradicionais do Direito Penal têm se mostrado ineficazes, por isso, a importância da busca por soluções que considerem a dependência e sua relação com a saúde e ressocialização do indivíduo, tornando-se uma condição indispensável para a redução dos índices de criminalidade. A justiça Terapêutica oferece a possibilidade de tratamento adequado aos envolvidos em delitos e usuários de SPA, visando a não reincidência daqueles que se submetem ao tratamento proposto pela Justiça Terapêutica.

A Justiça Terapêutica traz consigo a importância da construção do cuidado ao indivíduo, por meio de uma equipe multidisciplinar, como, promotores de justiça, juízes, advogados, defensores públicos e uma vasta equipe de saúde, visando a reparação do dano ao usuário, resgatando o indivíduo e reconstruindo laços familiares e sociais que em muitos casos foram quebrados devido ao uso de substâncias ilícitas e lícitas.

Por fim, para a efetivação da Justiça Terapêutica é necessário que se tenha uma atuação conjunta com todos os profissionais, construindo um modelo integrado e cooperativo entre os operadores do direito e da saúde, priorizando evitar a prisão e privação de liberdade dos indivíduos. Portanto, a Justiça Terapêutica, pode ser vista como essencial ao combate e a prevenção da criminalidade no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça**: acesso e descesso. In: Jus Navigandi, Teresina, 2002. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>>. Acesso em 01 out. 2022.

ANDRADE, Layssa Maia. **Justiça Terapêutica**. Disponível em <<https://layssamaria.jusbrasil.com.br/artigos/601896667/justica-terapeutica>>. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CORREIA, Milena Tabosa de Figueiredo. O modelo de justiça terapêutica e a política criminal de drogas no Brasil: uma revisão jurisprudencial acerca das internações compulsórias. In: **Revista Jurídica do Ministério Público**, João Pessoa, v. 1, n. 7, 2013.

DUARTE, Rodrigo de Carvalho. **Justiça Terapêutica**: Possibilidades de Cooperação entre o Poder Judiciário e os Narcóticos Anônimos. 75f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3817, 13 dez. 2013.

GOMES, Damaris Aracélia. **Da segunda onda renovatória às garantias processuais do acesso à justiça**. Disponível em <<https://amyagssilva.jusbrasil.com.br/artigos/846352088/da-segunda-onda-renovatoria-as-garantias-processuais-do-acesso-a-justica?ref=serp>>. Acesso em 03 out. 2022.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça Terapêutica**: em busca de um novoparadigma.

Tese de doutorado (Doutor em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia).
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2009.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro.** 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 03 out. 2022.

PEREIRA, Elaine Lúcio. **A justiça terapêutica como meio alternativo de pena aos usuários de substâncias ilícitas.** 55f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2018.

PONTAROLLI, André Luis. **Justiça Terapêutica.** Disponível em <<https://criminal.mppr.mp.br/pagina-518.html#>>. Acesso em 12 out. 2022

RIBEIRO, Giovana Lopes; SOUZA, Thaís Martines Amancio; TRONCO, Elisa Razaboni. **Justiça Terapêutica e os usuários de drogas.**

RIGOTTO, Simone Demore; GOMES, William B. Contextos de abstinência e de recaída na recuperação da dependência química. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 18, n. 1, abr. 2002.

RODRIGUES, Thais Brugnera; BOLESINA, Iuri. O direito fundamental ao acesso a justiça e a sua (não) concretização diante da crise de efetividade do Poder Judiciário. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**, ANAIS..., Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11680>> .Acesso em 18 out. 2022.

SÁ, Tamaran Ribeiro Vasconcelos. **Apontamentos acerca da justiça terapêutica no Brasil.** In: *Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/76130/apontamentos-acerca-da-justica-terapeutica-no-brasil>>. Acesso em 11 de out. 2022

SANCHES, Laís Ramos; VECCHIA, Marcelo Dalla. Reabilitação psicossocial e reinserção social de usuários de drogas: revisão da literatura. In: **Psicologia e Sociedade**, v. 30, 2018.

SOARES, Hugo Leonardo Rodrigues; GONÇALVES, Hérica Cristiana Batista; JUNIOR, Jairo Werner. Projeto Justiça Terapêutica. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 22 – n. 1, p. 237-238, Jan./Abr. 2010.

SOUZA, Patrícia Fonseca et al. Dependentes químicos em tratamento: um estudo sobre a motivação para mudança. In: **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 21, n.1, jun. 2013.

Vailate, W., & Mota, E. L. M. (2015). Justiça Terapêutica: um desafio na busca pelos fins

da justiça. **Ágora : Revista De divulgação científica**, 20(2), 5–23.

VEIGA, Jaísa Magalhães; AHMAD, Nidal Khalil. **A aplicabilidade da justiça terapêutica nos crimes decorrentes da drogadição**. Disponível em <https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/GP_3ciclo/A_APLICABILIDADE_DA_JUSTICA_TERAPEUTICA_NOS_CRIMES.pdf>. Acesso em 11 set. 2022.

SOBRE OS AUTORES

Autor 1: Kenedy Oliveira Faria, Graduado em Biologia, UENF, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, FAVENI. Graduando em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: faria.kenedy@gmail.com

Autor 2: Valdeci Ataíde Cápua, Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista Judiciário do TJ-ES, e-mail: valdeci_adv@hotmail.com